

 Responder a todos |   Excluir Lixo eletrônico |  ...

## Complemento de Recurso P.E. 06/2023 G4F



Peterson Alves Bezerra <peterson.bezerra@g4f.com.br>

 Responder a todos | 

Ontem, 19:23

licitacao; G4F | Vendas Governo <vendas.governo@g4f.com.br> 

Inbox

O remetente da mensagem solicitou uma confirmação de leitura. Para enviar uma confirmação, [clique aqui](#).

CAPES\_PE062023\_Recur...

1 MB

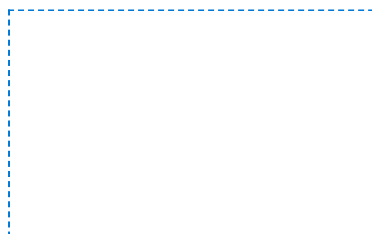


Baixar

Prezados, boa noite.

Segue em anexo para complementação de recurso relativo ao Pregão Eletrônico 06/2023, tendo em vista que o sistema Comprasnet não permite demonstração de tabelas ou imagens presentes em nossa peça recursal.

Atenciosamente,



**Peterson Alves Bezerra**

*Analista de Licitações*

SRTVS 701 – Bloco O – Sala 548  
Edifício Multiempresarial  
Brasília/DF 70340-000





**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE  
APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR – CAPES**

**Referência: Licitação Eletrônica nº 06/2023**

Recorrente: G4F Soluções Corporativas Ltda.

**G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.094.346/0001-45, com sede no SRTVS Quadra 701, Bloco "O", Sala 548 – Edifício Multiempresarial - Asa Sul, Brasília - DF, 70.340-000, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **RAZÕES DE RECURSO** em face da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa **DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.** no Pregão Eletrônico em epígrafe, com fundamento no item 11 e subitens do Edital, pelas razões de fato e de direito aduzidas.

**I – TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade do presente recurso, tendo em vista o prazo final para apresentação das razões recursais constante da Ata de Realização, qual seja o dia 12/09/2023.

**II – SÍNTESE DOS FATOS**

A Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES tornou público edital de licitação, sob a modalidade de Pregão Eletrônico, cujo objeto consiste na *contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de Assistente Administrativo e outros Serviços Auxiliares, com dedicação de mão de obra exclusiva, para o desempenho das atividades nas dependências da CAPES, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.*

A sessão foi aberta no dia 03/08/2023 e, após término da fase de lances e atos subsequentes foi declarada vencedora e habilitada no certame a empresa DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., ora Recorrida.

Contudo, a decisão em questão não merece prosperar, por diversas afrontas ao Edital e à legislação, especialmente no que diz respeito à utilização de alíquotas incorretas e irregulares para os tributos PIS e COFINS, o que resulta na manifesta inexequibilidade da proposta da Recorrida, conforme passamos a demonstrar.

### III – DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

#### A) DA INCONSISTÊNCIA NOS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NAS ALÍQUOTAS DE PIS E COFINS

Após minuciosa análise da documentação apresentada pela Recorrida, especialmente no que diz respeito aos dados que constam da planilha de custos apresentada e alíquotas utilizadas para a cotação dos tributos PIS e COFINS, constatou-se que a Recorrida utilizou percentuais incorretos e em total desconformidade com a legislação e com o Edital e pior, que não retratam a realidade dos impostos recolhidos pela empresa, cuja correção acarreta, indubitavelmente, na total inexecutabilidade da proposta apresentada.

Conforme restará facilmente demonstrado, a Recorrida lançou mão de cálculo incorreto e em desconformidade com a legislação visando reduzir propositalmente suas alíquotas para PIS e COFINS com o único objetivo de fechar seu preço e conseguir participar do pregão com um lance competitivo. Contudo, as alíquotas apresentadas para PIS e COFINS não são reais e a proposta da Recorrida, após a realização dos devidos ajustes, se mostra manifestamente inexecutável e deve, portanto, ser desclassificada em estrito cumprimento à lei e ao Edital, que assim dispõe em seu item 8.4:

8.4. **Será desclassificada a proposta** ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MP n. 5/2017, que:

8.4.4. apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que **APRESENTAR PREÇO MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL.**

Pela leitura do “Demonstrativo de Compensação de Crédito – Apuração do percentual médio de recolhimento do PIS e COFINS”, verifica-se que na COLUNA C, a qual deveria ter sido preenchida com os valores a título de crédito descontado, a Recorrida na verdade incluiu os valores obtidos a partir da soma do “valor total dos créditos descontados” mais “valor total de retenções e outras deduções”.

Note, senhor pregoeiro, que a realização do cálculo de apuração do percentual médio de recolhimento para PIS e COFINS com a utilização de valores indevidos, como fez a Recorrida sabidamente e munida de má fé, foi o único artifício que possibilitou à empresa se sagrar vencedora do certame. Porém os valores utilizados pela empresa não são verdadeiros e, tampouco, estão corretos.

A título exemplificativo e com vistas a demonstrar de forma cristalina a incorreção de todos os valores informados pela Recorrida na “coluna C – Crédito descontado” e elucidar qualquer dúvida, cita-se o mês de janeiro de 2023, conforme valores abaixo obtidos através do **recibo EFD de janeiro de 2023 da Recorrida:**

| APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS                                   | PIS/PASEP      | COFINS           |
|----------------------------------------------------------------------|----------------|------------------|
| REGIME DE APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVO                                    |                |                  |
| Valor Total do crédito disponível relativo ao período                | R\$ 1.017,86   | R\$ 4.688,34     |
| Valor Total da Contribuição Apurada                                  | R\$ 303.994,43 | R\$ 1.400.216,76 |
| (-) Valor total dos créditos descontados                             | R\$ 1.017,86   | R\$ 4.688,34     |
| (-) Valor total de retenções e outras deduções                       | R\$ 296.122,93 | R\$ 1.363.960,63 |
| = Valor da contribuição Social a Recolher                            | R\$ 6.853,64   | R\$ 31.567,79    |
| Saldo de créditos relativo ao período a utilizar em períodos futuros | R\$ 0,00       | R\$ 0,00         |

Para o cálculo do percentual efetivo para o PIS naquele mês, a Recorrida informou, a título de crédito descontado em sua planilha de cálculo o valor de R\$ 297.140,79 (duzentos e noventa e sete mil cento e quarenta reais e setenta e nove centavos).

No entanto, em total contrariedade ao valor informado como supostamente corresponder aos créditos descontados, os Recibos de Entrega de Escrituração Digital Fiscal Digital apresentados pela Recorrida juntamente com os demais documentos de habilitação trazem valores completamente diversos daqueles informados no demonstrativo de apuração do percentual médio.

**O recibo EFD referente ao já citado mês de janeiro de 2023 traz o valor de R\$ 1.017,86 (mil e dezessete reais) a título de crédito descontado para PIS e R\$ 4.688,34 (quatro mil seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos) a título de crédito descontado para COFINS. Estamos falando aqui de uma diferença de mais de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) entre o valor correto e efetivamente informado como crédito descontado à Receita Federal e o valor que a empresa indevidamente utilizou para cálculo das ínfimas, irrisórias e mentirosas alíquotas efetivas para PIS e COFINS.**

A situação irregular e com informações financeiras falsas se repete em todos os meses informados no cálculo, ou seja, de julho de 2022 a junho de 2023, devendo, necessariamente, ser revista a decisão que declarou a Recorrida vencedora e habilitada para o presente certame haja vista que ao efetuar a correção dos percentuais, utilizando os valores corretos de crédito descontado para o seu cálculo, as alíquotas para PIS e COFINS aumentam significativamente e resultam na inexecutabilidade do preço da Recorrida.

Para, mais uma vez, ilustrar o argumento defendido e demonstrar o equívoco cometido pela Recorrida, segue abaixo a tabela de apuração dos percentuais médios para PIS e COFINS apresentada pela empresa em sua documentação de habilitação e que traz as alíquotas irreais e valor de crédito descontado que não condiz com a realidade fática e financeira informada à Receita Federal através dos recibos EFD:

| Apuração do percentual médio de recolhimento do PIS    |                    |               |                            |                    |                     |                    |     |           |       |
|--------------------------------------------------------|--------------------|---------------|----------------------------|--------------------|---------------------|--------------------|-----|-----------|-------|
| Mês                                                    | Faturamento mensal |               | Contribuição apurada       | Crédito descontado | Contribuição devida | Percentual efetivo |     |           |       |
|                                                        | A                  |               | B = A * 1,65%              | C                  | D = B - C           | E = D/A            |     |           |       |
| jul/22                                                 | R\$                | 23.738.325,78 | R\$                        | 391.682,38         | R\$                 | 385.440,40         | R\$ | 6.241,98  | 0,03% |
| ago/22                                                 | R\$                | 22.329.895,75 | R\$                        | 368.443,28         | R\$                 | 362.278,47         | R\$ | 6.164,81  | 0,03% |
| set/22                                                 | R\$                | 22.259.847,59 | R\$                        | 367.287,49         | R\$                 | 360.993,79         | R\$ | 6.293,70  | 0,03% |
| out/22                                                 | R\$                | 22.054.434,65 | R\$                        | 363.898,17         | R\$                 | 357.804,33         | R\$ | 6.093,84  | 0,03% |
| nov/22                                                 | R\$                | 22.236.208,64 | R\$                        | 366.897,44         | R\$                 | 360.501,77         | R\$ | 6.395,67  | 0,03% |
| dez/22                                                 | R\$                | 29.733.264,27 | R\$                        | 490.598,86         | R\$                 | 482.698,38         | R\$ | 7.900,48  | 0,03% |
| jan/23                                                 | R\$                | 18.423.904,78 | R\$                        | 303.994,43         | R\$                 | 297.140,79         | R\$ | 6.853,64  | 0,04% |
| fev/23                                                 | R\$                | 22.076.774,70 | R\$                        | 364.266,78         | R\$                 | 356.744,81         | R\$ | 7.521,97  | 0,03% |
| mar/23                                                 | R\$                | 24.440.869,28 | R\$                        | 403.274,34         | R\$                 | 395.110,65         | R\$ | 8.163,69  | 0,03% |
| abr/23                                                 | R\$                | 23.498.516,45 | R\$                        | 387.725,52         | R\$                 | 380.107,34         | R\$ | 7.618,18  | 0,03% |
| mai/23                                                 | R\$                | 26.022.706,92 | R\$                        | 429.374,66         | R\$                 | 418.821,79         | R\$ | 10.552,87 | 0,04% |
| jun/23                                                 | R\$                | 26.291.919,95 | R\$                        | 433.816,68         | R\$                 | 425.310,22         | R\$ | 8.506,46  | 0,03% |
|                                                        |                    |               | Percentual médio do PIS    |                    |                     |                    |     | 0,03%     |       |
|                                                        |                    |               |                            |                    |                     |                    |     |           |       |
| Apuração do percentual médio de recolhimento do COFINS |                    |               |                            |                    |                     |                    |     |           |       |
| Mês                                                    | Faturamento mensal |               | Contribuição apurada       | Crédito descontado | Contribuição devida | Percentual efetivo |     |           |       |
| jul/22                                                 | R\$                | 23.738.325,78 | R\$                        | 1.804.112,76       | R\$                 | 1.775.361,79       | R\$ | 28.750,97 | 0,12% |
| ago/22                                                 | R\$                | 22.329.895,75 | R\$                        | 1.697.072,08       | R\$                 | 1.668.676,81       | R\$ | 28.395,27 | 0,13% |
| set/22                                                 | R\$                | 22.259.847,59 | R\$                        | 1.691.748,42       | R\$                 | 1.662.759,46       | R\$ | 28.988,96 | 0,13% |
| out/22                                                 | R\$                | 22.054.434,65 | R\$                        | 1.676.137,03       | R\$                 | 1.648.068,39       | R\$ | 28.068,64 | 0,13% |
| nov/22                                                 | R\$                | 22.236.208,64 | R\$                        | 1.689.951,86       | R\$                 | 1.660.177,95       | R\$ | 29.773,91 | 0,13% |
| dez/22                                                 | R\$                | 29.733.264,27 | R\$                        | 2.259.728,08       | R\$                 | 2.223.337,78       | R\$ | 36.390,30 | 0,12% |
| jan/23                                                 | R\$                | 18.423.904,78 | R\$                        | 1.400.216,76       | R\$                 | 1.368.648,97       | R\$ | 31.567,79 | 0,17% |
| fev/23                                                 | R\$                | 22.076.774,70 | R\$                        | 1.677.834,88       | R\$                 | 1.643.188,39       | R\$ | 34.646,49 | 0,16% |
| mar/23                                                 | R\$                | 24.440.869,28 | R\$                        | 1.857.506,07       | R\$                 | 1.819.852,98       | R\$ | 37.653,09 | 0,15% |
| abr/23                                                 | R\$                | 23.498.516,45 | R\$                        | 1.785.887,25       | R\$                 | 1.750.797,44       | R\$ | 35.089,81 | 0,15% |
| mai/23                                                 | R\$                | 26.022.706,92 | R\$                        | 1.977.725,73       | R\$                 | 1.939.246,05       | R\$ | 38.479,68 | 0,15% |
| jun/23                                                 | R\$                | 26.291.919,95 | R\$                        | 1.998.185,92       | R\$                 | 1.959.004,53       | R\$ | 39.181,39 | 0,15% |
|                                                        |                    |               | Percentual médio do COFINS |                    |                     |                    |     | 0,14%     |       |

Contudo, senhor pregoeiro, após a realização dos devidos ajustes com o preenchimento da “Coluna C” com os valores corretos e reais a título de crédito descontado que a Recorrida informou à Receita Federal comprovados através dos recibos EFD, chega-se a um percentual efetivo muito diferente do acima informado.

**Conforme demonstram as tabelas abaixo, que trazem as informações corretas de valor de crédito descontado extraídas dos documentos contábeis da própria empresa, as alíquotas efetivas reais para PIS e COFINS são de 1,64% e 7,56%, respectivamente:**

| Apuração do percentual médio de recolhimento do PIS |                    |                      |                    |                     |                    |
|-----------------------------------------------------|--------------------|----------------------|--------------------|---------------------|--------------------|
| Mês                                                 | Faturamento mensal | Contribuição apurada | Crédito descontado | Contribuição devida | Percentual efetivo |
|                                                     | A                  | B = A * 1,65%        | C                  | D = B - C           | E = D/A            |
| jul/22                                              | R\$ 23.738.325,78  | R\$ 391.682,38       | R\$ 2.156,15       | R\$ 389.526,23      | 1,64%              |
| ago/22                                              | R\$ 22.329.895,75  | R\$ 368.443,28       | R\$ 2.259,00       | R\$ 366.184,28      | 1,64%              |
| set/22                                              | R\$ 22.259.847,59  | R\$ 367.287,49       | R\$ 1.987,62       | R\$ 365.299,87      | 1,64%              |
| out/22                                              | R\$ 22.054.434,65  | R\$ 363.898,17       | R\$ 2.220,52       | R\$ 361.677,65      | 1,64%              |
| nov/22                                              | R\$ 22.236.208,64  | R\$ 366.897,44       | R\$ 1.934,59       | R\$ 364.962,85      | 1,64%              |
| dez/22                                              | R\$ 29.733.264,27  | R\$ 490.598,86       | R\$ 12.159,28      | R\$ 478.439,58      | 1,61%              |
| jan/23                                              | R\$ 18.423.904,78  | R\$ 303.994,43       | R\$ 1.017,86       | R\$ 302.976,57      | 1,64%              |
| fev/23                                              | R\$ 22.076.774,70  | R\$ 364.266,78       | R\$ 90,02          | R\$ 364.176,76      | 1,65%              |
| mar/23                                              | R\$ 24.440.869,28  | R\$ 403.274,34       | R\$ 802,13         | R\$ 402.472,21      | 1,65%              |
| abr/23                                              | R\$ 23.498.516,45  | R\$ 387.725,52       | R\$ 369,36         | R\$ 387.356,16      | 1,65%              |
| mai/23                                              | R\$ 26.022.706,92  | R\$ 429.374,66       | R\$ 4.271,58       | R\$ 425.103,08      | 1,63%              |
| jun/23                                              | R\$ 26.291.919,95  | R\$ 433.816,68       | R\$ 4.369,87       | R\$ 429.446,81      | 1,63%              |
| Percentual médio do PIS                             |                    |                      |                    |                     | 1,64%              |

| Apuração do percentual médio de recolhimento do COFINS |                    |                      |                    |                     |                    |
|--------------------------------------------------------|--------------------|----------------------|--------------------|---------------------|--------------------|
| Mês                                                    | Faturamento mensal | Contribuição apurada | Crédito descontado | Contribuição devida | Percentual efetivo |
| jul/22                                                 | R\$ 23.738.325,78  | R\$ 1.804.112,76     | R\$ 9.931,35       | R\$ 1.794.181,41    | 7,56%              |
| ago/22                                                 | R\$ 22.329.895,75  | R\$ 1.697.072,08     | R\$ 10.405,10      | R\$ 1.686.666,98    | 7,55%              |
| set/22                                                 | R\$ 22.259.847,59  | R\$ 1.691.748,42     | R\$ 9.155,11       | R\$ 1.682.593,31    | 7,56%              |
| out/22                                                 | R\$ 22.054.434,65  | R\$ 1.676.137,03     | R\$ 10.227,84      | R\$ 1.665.909,19    | 7,55%              |
| nov/22                                                 | R\$ 22.236.208,64  | R\$ 1.689.951,86     | R\$ 8.910,82       | R\$ 1.681.041,04    | 7,56%              |
| dez/22                                                 | R\$ 29.733.264,27  | R\$ 2.259.728,08     | R\$ 2.639,84       | R\$ 2.257.088,24    | 7,59%              |
| jan/23                                                 | R\$ 18.423.904,78  | R\$ 1.400.216,76     | R\$ 4.688,34       | R\$ 1.395.528,42    | 7,57%              |
| fev/23                                                 | R\$ 22.076.774,70  | R\$ 1.677.834,88     | R\$ 414,65         | R\$ 1.677.420,23    | 7,60%              |
| mar/23                                                 | R\$ 24.440.869,28  | R\$ 1.857.506,07     | R\$ 3.694,66       | R\$ 1.853.811,41    | 7,58%              |
| abr/23                                                 | R\$ 23.498.516,45  | R\$ 1.785.887,25     | R\$ 1.701,29       | R\$ 1.784.185,96    | 7,59%              |
| mai/23                                                 | R\$ 26.022.706,92  | R\$ 1.977.725,73     | R\$ 19.675,14      | R\$ 1.958.050,59    | 7,52%              |
| jun/23                                                 | R\$ 26.291.919,95  | R\$ 1.998.185,92     | R\$ 20.127,88      | R\$ 1.978.058,04    | 7,52%              |
| Percentual médio do COFINS                             |                    |                      |                    |                     | 7,56%              |

Importante ressaltar que para a realização do cálculo correto a Recorrente utilizou os valores constantes dos próprios documentos fiscais apresentados pela Recorrida, que de forma ousada e leviana simplesmente decidiu utilizar outros valores nos seus cálculos com o nítido objetivo de enganar e induzir a erro o senhor pregoeiro e a comissão de licitação, não podendo a habilitação da empresa ser mantida por ofensa não apenas aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, como também da legalidade.

O art. 7ª da Instrução Normativa SRF nº 459 determina que os valores retidos na forma do seu art. 2º serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção em relação às respectivas contribuições. Assim, para fins de apuração do valor devido **deve-se abater somente o valor dos créditos**.

Em mesmo sentido é o entendimento do Eg. Tribunal de Contas da União, que assim decidiu no Acórdão 2622/2013 Plenário:

(...) b) regime de incidência não-cumulativa: é aquele que permite o desconto de créditos tributários de operações anteriores para as pessoas jurídicas sujeitas ao imposto de renda apurado com base no lucro real, cujas alíquotas de 1,65% e 7,60% para o PIS e da COFINS, respectivamente, são aplicadas sobre o total do faturamento mensal, podendo descontar os créditos tributários decorrentes de custos, despesas e encargos com: aquisição de bens para revenda, aquisição de insumos, aluguéis, energia elétrica, dentre outros (arts. 1º, 2º e 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003).

(...)

3.15. Assim, os editais de licitação devem exigir que as empresas sujeitas ao regime de tributação de incidência não-cumulativa apresentem o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON utilizado para elaborar a declaração de que os percentuais de PIS e de COFINS cotados correspondem à média dos recolhimentos dos últimos doze meses.

(...)

Destaca-se que essa questão do efeito redutor dos percentuais do PIS e da COFINS no regime de incidência não-cumulativa nos contratos administrativos já foi enfrentada neste Tribunal no âmbito do Acórdão 1619/2008-TCU-Plenário, in verbis:

“Atente, nas licitações em geral, tanto na fase de orçamentação, quanto na fase de análise das propostas, PARA A POSSIBILIDADE DE QUE AS ALÍQUOTAS REFERENTES AO PIS E À COFINS, NO QUE SE REFERE ÀS LICITANTES QUE SEJAM TRIBUTADAS PELO LUCRO REAL, SEJAM DIFERENTES DO PERCENTUAL LIMITE PREVISTO EM LEI, DEVIDO ÀS POSSIBILIDADES DE DESCONTOS E/OU COMPENSAÇÕES PREVISTAS, DEVENDO EXIGIR, SE FOR O CASO, QUE AS ALÍQUOTAS INDICADAS, NOMINAIS OU EFETIVAS REDUZIDAS, SEJAM POR ELAS JUSTIFICADAS, em adendo à Planilha de Custo ou Formação de Preços, ou outro instrumento equivalente”.(Acórdão 2622/2013-Plenário, 25/09/2013, Relator Ministro Marcos Bemquerer).

Portanto, não basta a licitante apresentar alíquotas reduzidas para PIS e COFINS. **É obrigatório que a empresa apresente a devida justificativa de utilização das alíquotas indicadas, com a efetiva comprovação de que os percentuais de PIS e de COFINS cotados correspondem à média dos recolhimentos dos últimos doze meses, o que não foi feito pela Recorrida.**

O mesmo entendimento é reforçado nos artigos 1º, 2º e 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Frise-se que **o cálculo para se chegar ao percentual efetivo para PIS e COFINS é o valor da contribuição devida dividido pelo valor do faturamento mensal. Em complementação, o cálculo para se chegar ao valor da contribuição devida é o seguinte: contribuição apurada menos o crédito descontado.**

Portanto, ainda **considerando o mês de janeiro de 2023, para se chegar ao valor da contribuição devida deve ser feito o seguinte cálculo:**

$$\begin{aligned} & \text{R\$ 303.994,43 (contribuição apurada)} - \text{R\$ 1.017,86 (crédito descontado)} \\ & = \text{R\$ 302.976,57 (contribuição devida)} \end{aligned}$$

Na sequência, o cálculo para se chegar ao percentual efetivo do PIS é o seguinte:

$$\begin{aligned} & \text{R\$ 302.976,57 (contribuição devida)} / \text{R\$ 18.423.904,78 (faturamento} \\ & \text{mensal)} = \text{1,64\% (percentual efetivo para PIS em janeiro de 2023)} \end{aligned}$$

**Ao se realizar os cálculos acima para todos os meses, de julho de 2022 a junho de 2023, imputando os valores corretos a título de crédito descontado, comprova-se que todos os percentuais efetivos a título de PIS e COFINS informados pela Recorrida em sua proposta estão incorretos e não retratam a realidade tributária da empresa,** que na verdade possui alíquotas muito superiores às aquelas informadas, conforme restou demonstrado pela Recorrente na tabela e cálculos acima.

Realizados os devidos ajustes nos valores para se chegar ao percentual efetivo correto, verifica-se uma vultuosa e significativa diferença entre o que seriam as alíquotas corretas e às aquelas erroneamente informadas pela Recorrida em sua planilha de custos, que tornam o seu preço manifestamente inexecutável.

Assim, feitas as devidas adequações, considerando as alíquotas corretas para PIS e COFINS, o valor da proposta da Recorrida se mostra inexecutável e incapaz de arcar com os custos mínimos necessários à execução contratual.

Conforme abaixo demonstrado, após ajuste e inclusão dos percentuais corretos de tributos na planilha de custos da Recorrida, resta evidenciada a sua total inexecutabilidade, uma vez que o valor do seu lance vencedor não comporta os ajustes financeiros necessários:

| QUADRO RESUMO |                                            |                          |                 |                    |                            |                            |
|---------------|--------------------------------------------|--------------------------|-----------------|--------------------|----------------------------|----------------------------|
| ITEM          | POSTOS                                     | QUANTIDADE DE POSTOS (A) | REMUNERAÇÃO (B) | VALOR DO POSTO (C) | VALOR MENSAL (D) = (A X C) | VALOR ANUAL (E) = (D X 12) |
| 1             | Assistente Administrativo - Nível Médio    | 42                       | R\$ 2.914,85    | R\$ 6.918,28       | R\$ 290.567,69             | R\$ 3.486.812,33           |
| 2             | Assistente Administrativo - Nível Superior | 241                      | R\$ 4.923,17    | R\$ 10.784,95      | R\$ 2.599.171,76           | R\$ 31.190.061,13          |
| 3             | Carregador                                 | 4                        | R\$ 1.515,92    | R\$ 4.239,83       | R\$ 16.959,31              | R\$ 203.511,74             |
| 4             | Fiscal Predial                             | 1                        | R\$ 2.737,87    | R\$ 6.600,44       | R\$ 6.600,44               | R\$ 79.205,28              |
| TOTAL GERAL   |                                            | 288                      |                 |                    | R\$ 2.913.299,21           | R\$ 34.959.590,47          |

Importante ressaltar que **o lance vencedor da Recorrida possui valor de R\$ \$ 31.629.352,71 e, após os ajustes, o valor da proposta passaria para o montante de R\$ 34.959.590,47, ou seja, apresenta uma diferença de mais de R\$ 3.000.000,00** (três milhões de reais).

A manutenção da habilitação da Recorrida represente, ainda, ofensa expressa ao princípio da isonomia e da legalidade, já que todas as outras licitantes observaram as determinações do Edital e da legislação para elaboração de suas propostas.

Deste modo, ao se aceitar as alíquotas incorretas e inverídicas de tributos utilizadas pela Recorrida, está sendo dado tratamento diferenciado e indevido à empresa em detrimento às demais licitantes que corretamente cotaram seus tributos, o que é expressamente vedado pela lei.

Sob qualquer ótica que se analise a planilha de custos da Recorrida, resta evidente a sua total inexecutabilidade e ilegalidade, devendo ser revista a decisão que declarou a empresa vencedora e habilitada no presente certame, pois propostas inexecutáveis não poderão, em qualquer hipótese, ser aceitas.

É imprescindível avaliar se as propostas lançadas pelos licitantes possuem condições concretas de serem executadas, ou seja, se são exequíveis. Não basta selecionar a proposta com o menor preço; é imperioso verificar se ela pode ser mantida, ou seja, se o licitante tem meios de adimplir a obrigação a ser assumida, o que não restou demonstrado na proposta apresentada pela Recorrida.

Ora, a licitante deve se atentar para os valores corretos quando da formação de seu preço, o que, nitidamente, não foi feito pela Recorrida.

Há de se ressaltar que atitude da Recorrida se mostra irresponsável, já que resulta em proposta inexecutável e danosa à Administração Pública, sendo imperiosa a sua desclassificação e a reforma da decisão que a habilitou, em estrita observância aos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Ainda, a manutenção da habilitação da Recorrida poderá trazer diversos danos e prejuízos financeiros à Administração Pública, eis que conforme tem se visto cada vez mais em licitações, empresas que apresentam valores com valores aquém da exequibilidade tendem a não conseguir executar o contrato da maneira correta, seja deixando de realizar pagamento de salários, de recolher impostos ou mesmo fornecer materiais/equipamentos necessários aos funcionários.

Diante desse cenário, acaba sendo necessária a realização de nova licitação, razão pela qual os órgãos, ao contratarem com empresas privadas, precisam ser extremamente cautelosos, primando sempre pelo interesse da Administração Pública.

Resta demonstrada a necessidade de reforma da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., tudo em vistas a atender de forma integral os interesses da Administração Pública e em consonância com os princípios da isonomia, transparência e todos os outros nos quais se baseia o procedimento licitatório.

Desta feita, em observância aos requisitos do Edital de participação no certame, bem como a legislação pátria, pugna pena inabilitação da Recorrida, em estrito cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e legalidade.

## **B) DA NÃO COMPROVAÇÃO DO ENQUADRAMENTO LEGAL PARA UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO DA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTOS – LEI 12.546/2011**

Ainda no que tange à análise da documentação da habilitação da Recorrida, verificou-se que a empresa se valeu do regime tributário da desoneração da folha de pagamentos sem, contudo, estar abarcada pelas hipóteses legais de utilização e enquadramento do benefício em questão, tendo se valido indevidamente da alíquota diferenciada com o objetivo de sagrar-se vencedora do certame a qualquer custo.

Conforme prevê o art. 1º da IN RFB nº 1.436/2013 “Até 31 de dezembro de 2020, as contribuições previdenciárias das EMPRESAS QUE DESENVOLVEM AS ATIVIDADES RELACIONADAS NOS ANEXOS I E IV OU PRODUZEM OS ITENS LISTADOS NOS ANEXOS II E V INCIDIRÃO SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA, EM SUBSTITUIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO, previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, observado o disposto nesta Instrução Normativa”.

O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (“CNPJ”) apresentado pela Recorrida traz como CNAE preponderante o código 82.11-3-00, que corresponde à prestação de serviços combinados de escritório e apoio administrativo, o qual não se encontra abarcado pelas hipóteses legais previstas para utilização do benefício da desoneração da folha, sendo certo que

a empresa se valeu da alíquota diferenciada de forma indevida e munida de má fé, tudo com vistas a ludibriar a CAPES e sagrar-se vencedora do certame a qualquer custo, ainda que para tanto fosse necessário apresentar informações que não são verdadeiras.

Note, senhor pregoeiro, que a Recorrida vem se valendo indevidamente da desoneração da folha não apenas por não fazer jus ao benefício tributário em questão, como também pelo fato de que o está utilizando sem, sequer, dar ciência aos seus tomadores disso.

Em sua planilha de custos ela informa a alíquota de 20% para o INSS, porém os seus recibos de entrega de escrituração fiscal digital demonstram o contrário, já que a empresa vem indevidamente de valendo da alíquota de 4,5%. Com vistas a comprovar o argumento ora defendido, cita-se mais uma vez o recibo EFD do mês de janeiro de 2023.

A Recorrida tem como valor total da contribuição previdenciária sobre receitas (CPRB) o montante de R\$ 829.075,72 (oitocentos e vinte e nove mil e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos), valor este que corresponde exatamente aos 4,5% do seu faturamento para o mesmo período.

Ou seja, **a empresa Recorrida não apenas está infringindo a lei, ao se valer de benefício tributário ao qual não tem direito, como também está enganando a Administração Pública com valores superfaturados em seus contratos e propostas, já que informa de forma maliciosa e faltando com a verdade que estaria fazendo o recolhimento do INSS no percentual de 20%, enquanto na verdade está se valendo da alíquota de 4,5%.**

Ademais, no que tange à possibilidade de utilização e enquadramento na desoneração dfolha, nos termos em que define a lei e entende o Eg. Tribunal de Contas da União, para que uma empresa possa utilizar o benefício da desoneração da folha, além de possuir CNAE correspondente às atividades abarcadas pela Lei nº 12.546/2011 e consideradas desoneradas, é imprescindível que a empresa comprove que realmente faz jus a tal benefício e que presta serviços na área em questão, o que claramente não foi respeitado e demonstrado pela Recorrida, já que pela análise dos documentos de habilitação verifica-se que a empresa não comprovou se enquadrar nas hipóteses previstas para utilização do benefício, seja pelo fato de seu CNAE principal não constar do rol previsto na lei, seja por não desempenhar qualquer das atividades listadas nos Anexos da IN RFB nº 1.436/2013.

Inicialmente, por atividade econômica principal entende-se aquela que mais colabora para a geração do valor adicionado, ou seja, a contribuição adicional de um recurso, atividade ou processo para a fabricação de um produto ou prestação de um serviço. Portanto, considerando a definição em questão, não restam dúvidas de que uma empresa que declara ter determinada atividade econômica como principal, deve, obrigatoriamente, prestar tais serviços e auferir receita oriunda de sua prestação.

Sobre o tema, assim decidiu o Eg. Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 2456/2019-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas:

(...) O ENQUADRAMENTO DA EMPRESA DEVE SER REALIZADO A PARTIR DA RECEITA AUFERIDA NO ANO-CALENDÁRIO ANTERIOR, SENDO PERMITIDA A ADOÇÃO DA RECEITA ESPERADA COMO PARÂMETRO SOMENTE NO ANO-CALENDÁRIO DE INÍCIO OU REINÍCIO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. Afasta-se, assim, o argumento da Cetrom Serviços Ltda., de que o enquadramento ao CPRB não está atrelado ao faturamento na atividade econômica relativa ao CNAE previsto no inciso IV do art. 7º da Lei 12.546/2011.

Portanto, com exceção daquelas empresas que estejam iniciando suas atividades, o que claramente não é caso da Recorrida, já que a sua abertura aconteceu em 19/09/2005 (vide informação do CNPJ), para fins de verificação da atividade principal da empresa e enquadramento ao CPRB, deve ser verificada a receita auferida no ano-calendário anterior. Portanto, o enquadramento da Recorrida ao CPRB no presente exercício (2022) está vinculado à receita auferida no ano-calendário anterior (2021).

Ao analisar situação idêntica a que se discute, assim decidiu o Tribunal de Contas da União:

(...) Nesse contexto, CONCLUI-SE QUE O ENQUADRAMENTO DA EMPRESA CETRO RM SERVIÇOS LTDA. AO CPRB NÃO SE CONFORMA À LEGISLAÇÃO, UMA VEZ QUE AS ATIVIDADES RELACIONADAS AO GRUPO 432 CNAE NÃO REPRESENTARAM, NO ANO-CALENDÁRIO ANTERIOR, A MAIOR PARCELA DE SUA RECEITA AUFERIDA. E, ainda que se pudesse considerar a receita esperada para o ano-calendário presente, tal argumento não poderia ser aceito, uma vez que a maioria dos contratos mantidos pela empresa, reitera-se, não se refere a obras de construção civil, condição incompatível com tal expectativa. (Acórdão 2.456/2019-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas)

Contudo, a Recorrida não conseguiu comprovar a sua opção pela desoneração da folha na forma em que determina a lei. O §13º do Art. 9º da Lei nº 12.546/2011 traz como meio hábil e aceito para comprovação da opção pela desoneração o seguinte:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário.

Ainda, verifica-se que na GFIP apresentada pela Recorrida não existe qualquer identificação de CNAE correspondente aos serviços para os quais a lei permite utilizar a desoneração. A empresa informa na GFIP o CNAE 82.11-3-00, que corresponde a Serviços combinados de escritório e apoio administrativo (Dispensada \*), como sendo o preponderante e o correspondente à atividade desempenhada.

Desta feita, resta amplamente demonstrado que a empresa não comprovou fazer jus legalmente ao benefício da desoneração da folha, devendo ser revista a decisão que a declarou vencedora e habilitada para o presente certame, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

Resta evidente, portanto, que a Recorrida prestou informações falsas quando da sua participação neste certame, além de ter agido em contrariedade ao que determina a lei, devendo ser revista a sua habilitação, uma vez que a empresa não se enquadra nas opções da lei que lhe permitiriam utilizar a desoneração da folha já QUE, CONFORME COMPROVADO, AS ATIVIDADES POR ELA EXECUTADAS NÃO ESTÃO ABARCADAS NAS HIPÓTESES LEGAIS DE UTILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO, CONFORME ANÁLISE DOS CNAES INFORMADOS PELA PRÓPRIA EMPRESA COMO SENDO REPRESENTATIVOS DE SUA ATIVIDADE PREPONDERANTE, razão pela qual foi indevida e equivocada a utilização da desoneração da folha de pagamentos por ela.

Conforme entende o Eg. Tribunal de Contas da União, diante do possível descumprimento a legislação tributária pela Recorrida, faz-se necessária, inclusive, o envio da documentação da empresa à RFB, para que adote as medidas que entenda cabíveis, dentro de sua esfera de competência.

O que se constata no presente caso é a indevida utilização da CPRB por empresa que não faz jus ao recolhimento diferenciado, em uma nítida tentativa de diminuir seus preços, e, assim, acabam por prejudicar àquelas empresas que realmente fazem jus ao benefício.

Evidente que sob qualquer ótica que se analise, é indevida e ilegal a utilização da alíquota diferenciada de INSS pela Recorrida, sendo mandatória a sua inabilitação, posto que a planilha apresentada se valendo da desoneração da folha é irregular, como restou amplamente demonstrado.

Conclui-se que deve ser revista a decisão que declarou vencedora e habilitada no certame a empresa DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA., uma vez que se valeu do benefício da desoneração da folha sem, contudo, comprovar sua opção e possibilidade de utilização da tributação diferenciada, nos termos da lei.

#### IV – PEDIDOS



Ante o exposto, requer:

- a) A revisão da decisão recorrida que declarou vencedora e habilitada no certame a empresa **DEFENDER CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.**, com a desclassificação de sua proposta e a sua consequente inabilitação;
- b) Bem como sejam submetidas as irregularidades apontadas para análise e tomada de providências pelo Tribunal de Contas da União;
- c) A retomada dos procedimentos do Edital, com a análise das propostas subsequentes;
- d) Caso se entenda pela improcedência do pedido, o que se admite apenas por estímulo ao debate, requer a remessa do presente recurso à autoridade hierarquicamente superior, onde se confia serão acolhidas as razões recursais.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Brasília, 12 de setembro de 2023.

**MATHEUS FALCAO**  
**LACERDA:0040733**  
**5137**

Assinado de forma digital  
por MATHEUS FALCAO  
LACERDA:00407335137  
Dados: 2023.09.12  
18:48:06 -03'00'

**G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.**

**Matheus Falcão Lacerda**  
**Representante Legal**

